

DECLARAÇÃO

Declaro que o documento anexo, composto de dezasseis folhas, por mim rubricadas e tendo aposto o selo branco em uso nesta Direção Geral, está conforme o original da alteração global do Regulamento de Benefícios da **MONAF – Montepio Nacional da Farmácia Associação de Socorros Mútuos**, registado por despacho de 03 de agosto de 2015, produzindo efeitos desde 20 de fevereiro de 2015, pelo averbamento n.º 31, à inscrição n.º 1/86 a fls. 69 verso do Livro das Associações Mutualistas e Fundações de Segurança Social Complementar. -----

Direção-Geral da Segurança Social, em 25 de agosto de 2015.

O Diretor-Geral


(José Cid Proença)

PLANOS PREVIDENCIAIS - MONAF

- PLANO I – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR INVALIDEZ COM SUBSÍDIO POR MORTE

PLANO I_I- RENDA MENSAL VITALÍCIA DE APOSENTADORIA IMEDIATA

PLANO I_{II}-RENDA MENSAL VITALÍCIA DE APOSENTADORIA DIFERIDA COM CONTRASSEGURO

- PLANO II– PENSÃO AO CÔNJUGE SOBREVIVO DE ASSOCIADO FALECIDO

- PLANO III – PENSÃO AOS FILHOS DE ASSOCIADO FALECIDO

- PLANO IV – PENSÃO AOS DEPENDENTES INVÁLIDOS DE ASSOCIADO FALECIDO

- PLANO V – CAPITAIS DE PREVIDÊNCIA, COM VALOR DE RESGATE

- PLANO VI – CAPITAIS A QUOTA ÚNICA, REEMBOLSÁVEIS EM CASO DE MORTE

- PLANO VII – MONAF JOVEM

PLANO I

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR INVALIDEZ COM SUBSÍDIO POR MORTE

Regulamento

SECÇÃO III - DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

Artigo 7º

- 5 – Os valores, máximo e mínimo, da Renda Mensal de Aposentadoria (ATC), a que se faz referência no artigo 5º deste Regulamento, são os seguintes:
- a) o valor máximo por associado das rendas mensais de Aposentadoria (ATC) é de 1.000,00€, contando-se para o cômputo de tal limite as rendas contratadas nos Planos de Aposentadoria Vitalícia Imediata e de Aposentadoria Vitalícia Diferida com contra-seguro;
 - b) o valor mínimo das aludidas rendas é de € 25,00.

SECÇÃO IV - DO BENEFÍCIO DE SUBSÍDIO POR MORTE DO ASSOCIADO

Artigo 10º

- 3 - As declarações a que aludem os números precedentes devem constar de documento, datado, com a assinatura do associado reconhecida notarialmente ou verificada pelos serviços competentes do MONAF através de documento idóneo – bilhete de identidade, cartão do cidadão ou passaporte.

SECÇÃO V - DAS QUOTIZAÇÕES

Artigo 12º

O pagamento de qualquer benefício previsto neste Plano dependerá da prova da quitação das mensalidades devidas até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes e, sendo esse o caso, da quitação de quaisquer empréstimos em favor dos quais o associado haja dado como garantia as suas Provisões Matemáticas.

Artigo 13º

Incumbe ao associado a iniciativa do pagamento das suas quotas, nas datas dos vencimentos, nos termos dos artigos 64º e 65º dos Estatutos do MONAF e do Regulamento Interno sobre Pagamentos dos Associados.

SECÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 14º

- 3 - A falta de prova exigida no presente artigo terá como consequência a suspensão do pagamento do benefício, sem prejuízo da prescrição prevista no artigo 67º dos Estatutos do MONAF.



PLANO I_I

RENDA MENSAL VITALÍCIA DE APOSENTADORIA IMEDIATA

Regulamento

SECÇÃO I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE PARTICIPANTES

Artigo 1º

Podem-se inscrever neste plano todos os indivíduos que, nos termos do artigo 8º dos respectivos Estatutos, sejam associados efectivos do MONAF.

SECÇÃO II - DA INSCRIÇÃO

Artigo 2º

- 1- A proposta de inscrição é individual devendo o proponente preencher o formulário próprio completa e correctamente.
- 2- Declarações falsas, erróneas ou incompletas, adulterando ou omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta implicam a nulidade da inscrição sem prejuízo do procedimento disciplinar a que houver lugar em conformidade com o disposto na Secção III do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

Artigo 3º

- 1 - O proponente considerar-se-á inscrito neste Plano a partir do primeiro dia do mês da aceitação da proposta pela Direcção completamente instruída nos termos deste Regulamento e da Secção I do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.
- 2 - A inscrição no Plano constitui condição essencial ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado.

Artigo 4º

- 1 - Será cancelada a inscrição do associado que:
 - a) Vier a falecer;
 - b) Prestar declarações falsas, erróneas ou incompletas na proposta de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 2º, nº 2, deste Regulamento.

Artigo 5º

O associado poderá inscrever-se várias vezes, em diferentes épocas, com valores de benefícios diferentes, prevalecendo separadamente, para cada inscrição, as condições estabelecidas neste Regulamento para os direitos e obrigações, como se fossem aplicadas a participantes distintos.

SECÇÃO III - DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

Artigo 6º

O benefício deste Plano de Aposentadoria consiste numa renda vitalícia, imediata, de Aposentadoria.

Artigo 7º

- 1 - A Aposentadoria, na forma de Renda Mensal Vitalícia, será concedida ao associado que tenha contribuído para o Plano mediante a entrega de uma quota única conforme estipulado na sua proposta de inscrição.
- 2 - A Aposentadoria será paga sob a forma de renda mensal vitalícia e constante.
- 3 - O valor inicial da Aposentadoria será igual ao valor da renda mensal de aposentadoria calculada para o associado na sua proposta de inscrição.
- 4 - O valor da renda poderá, eventualmente, ser reajustável em cada aniversário da admissão do associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, e referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário ou segundo outro índice diferente que será fixado pela Assembleia Geral que vier a tomar esta deliberação.
- 5 - O valor mínimo da quota única será de 1.000 € sendo que:
 - 5.1 - A renda mensal vitalícia total contratada pelo associado não poderá exceder os 1.000€ mensais e para a determinação do valor máximo da renda mensal são consideradas, igualmente, todas as rendas contratadas no Plano I – “Aposentadoria por Tempo de Contribuição” e Plano I.II – “Renda Mensal Vitalícia de Aposentadoria Diferida com Contrasseguro”.
 - 5.2 – A renda mensal vitalícia mínima, contratada pelo associado, não poderá ser inferior a 25 € mensais, considerando-se para esse efeito, igualmente, todas as rendas contratadas no Plano I – “Aposentadoria por Tempo de Contribuição” e Plano I.II – “Renda Mensal Vitalícia de Aposentadoria Diferida com Contrasseguro”.
- 6 - Uma vez iniciada, a Aposentadoria somente se extinguirá com o falecimento do associado aposentado, excepto se aplicável o disposto na alínea b) do nº 4 com perda a favor do MONAF da totalidade das provisões matemáticas existentes.

SECÇÃO V - DAS QUOTIZAÇÕES

Artigo 8º

- 1 - O associado contribuirá para o custeio do plano mediante o pagamento da quota única, referida à data da admissão e subscrição, nos termos do artigo 9º, nº 2, dos Estatutos do MONAF.
- 2 - O valor da renda mensal vitalícia contratada será calculada, para cada Associado, segundo os estudos actuariais cujos critérios foram aprovados pela entidade oficial competente, anexos a este Regulamento e sua parte integrante.

Artigo 9º

O pagamento do benefício previsto neste Plano dependerá da prova de quitação da quota única devida até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes, bem como da quitação dos empréstimos em que o associado falecido haja dado como garantia as suas Provisões Matemáticas.

Artigo 10º

Incumbe ao associado a iniciativa do pagamento da sua quota, nos termos dos artigos 64º e 65º dos Estatutos do MONAF e do Regulamento Interno sobre Pagamentos dos Associados.

SECÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 11º

- 1 - Anualmente, em Maio, o associado aposentado terá de fazer prova de que mantém o direito ao benefício.
- 2 - A prova de vida faz-se pela apresentação pessoal do associado nos serviços da sede, filiais, ou agências do MONAF, por declaração autêntica de autoridade administrativa ou por outro meio de prova autorizado pela Direcção.
- 3 - A falta de prova exigida no presente artigo terá como consequência a suspensão do pagamento do benefício, sem prejuízo da prescrição prevista no artigo 67º dos Estatutos do MONAF.

Artigo 12º

As matérias respeitantes ao destino das quotizações e ao objecto e modo de aplicação dos valores correspondentes a este Plano de Benefícios são regulados nos termos do Capítulo V dos Estatutos do MONAF.

Artigo 13º

Faz parte integrante deste Regulamento a tarifa de quota única.

PLANO I_II

RENDA MENSAL VITALÍCIA DE APOSENTADORIA DIFERIDA COM CONTRASSEGURO

Regulamento

SECÇÃO I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE PARTICIPANTES

Artigo 1º

Podem-se inscrever neste plano todos os indivíduos que, nos termos do artigo 8º dos respectivos Estatutos, sejam associados efectivos do MONAF.

SECÇÃO II - DA INSCRIÇÃO

Artigo 2º

- 1- A proposta de inscrição é individual, devendo o proponente preencher o formulário próprio completa e correctamente.
- 2- Declarações falsas, erróneas ou incompletas, adulterando ou omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta implicam a nulidade da inscrição sem prejuízo do procedimento disciplinar a que houver lugar em conformidade com o disposto na Secção III do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.
- 3 - O formulário da inscrição neste Plano deve ser acompanhado de questionário clínico do candidato, para apreciação médica.

Artigo 3º

- 1 - O proponente considerar-se-á inscrito neste Plano a partir do primeiro dia do mês da aceitação da proposta pela Direcção completamente instruída nos termos deste Regulamento e da Secção I do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.
- 2 - A inscrição no Plano e a manutenção desta inscrição constituem condições essenciais ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado.

Artigo 4º

- 1 - Será cancelada a inscrição do associado que:
 - a) Vier a falecer;
 - b) Prestar declarações falsas, erróneas ou incompletas na proposta de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 2º, nº 2, deste Regulamento.



Artigo 5º

O associado poderá inscrever-se várias vezes, em diferentes épocas, com prazos e valores de benefícios diferentes, prevalecendo separadamente, para cada inscrição, as condições estabelecidas neste Regulamento para os direitos e obrigações, como se fossem aplicadas a participantes distintos.

SECÇÃO III - DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

Artigo 6º

O benefício deste Plano de Aposentadoria consiste numa renda de aposentadoria vitalícia diferida para a data escolhida pelo associado.

Artigo 7º

- 1 - A Aposentadoria diferida com contrasseguro, na forma de Renda Mensal Vitalícia, será concedida ao associado que tenha contribuído para o Plano mediante a entrega de uma quota única conforme estipulado na sua proposta de inscrição.
- 2 - A Aposentadoria será paga sob a forma de renda mensal vitalícia e constante.
- 3 - O valor da renda mensal poderá, eventualmente, ser reajustável em cada aniversário da admissão do associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, e referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário ou segundo outro índice diferente que será fixado pela Assembleia Geral que vier a tomar esta deliberação.
- 4 - O valor inicial da renda de Aposentadoria Diferida será igual ao valor da renda mensal de aposentadoria diferida calculada para o associado na sua proposta de inscrição.
- 5 - O valor mínimo da quota única será de 1.000 € sendo que:
 - 5.1 - A renda mensal vitalícia total contratada pelo associado não poderá exceder os 1.000€ mensais e para a determinação do valor máximo da renda mensal são consideradas, igualmente, todas as rendas contratadas no Plano I – “Aposentadoria por Tempo de Contribuição” e Plano I.I – “Renda Mensal Vitalícia de Aposentadoria Imediata”.
 - 5.2 – A renda mensal vitalícia mínima, contratada pelo associado, não poderá ser inferior a 25 € mensais, considerando-se para esse efeito, igualmente, todas as rendas contratadas no Plano I – “Aposentadoria por Tempo de Contribuição” e Plano I.I – “Renda Mensal Vitalícia de Aposentadoria Imediata”.
- 6- Uma vez iniciada, a renda de Aposentadoria somente se extinguirá com o falecimento do associado aposentado, excepto se aplicável o disposto na alínea b) do nº 4 com perda a favor do MONAF da totalidade das provisões matemáticas existentes.

SECÇÃO IV - DO BENEFÍCIO DE CONTRASSEGURO POR MORTE DO ASSOCIADO



Artigo 8º

- 1 - O benefício denominado Contrasseguro por Morte do Associado será concedido ao(s) beneficiário(s) indicado(s) pelo associado se este falecer antes de ter adquirido direito à aposentadoria prevista neste Plano.
- 2 - Este benefício consiste no pagamento, de uma só vez, da quota única paga pelo associado.

Artigo 9º

- 1 - O beneficiário ou beneficiários do contrasseguro por Morte do associado, bem como a parcela que cabe a cada um são de livre escolha do associado que, a todo o tempo, pode fazer alterações em relação a um e a outro, devendo as suas declarações ser precisas, claras e feitas segundo modelo de impresso do MONAF.
- 2 - No caso de o associado o desejar, podem as suas declarações constar de documento cerrado.
- 3 - As declarações a que aludem os números precedentes devem constar de documento, datado, com a assinatura do associado reconhecida notarialmente ou verificada pelos serviços competentes do MONAF através de documento idóneo.
- 4 - Para todos os efeitos, as últimas declarações serão sempre revogatórias das anteriores na parte em que haja divergências.
- 5 - Se, à data do falecimento do associado, não existir alguns dos beneficiários indicados, será a sua parte rateada pelos restantes, na proporção indicada para estes.

SECÇÃO V - DO RESGATE

Artigo 10º

O benefício de resgate consiste em garantir ao associado que requerer o cancelamento da sua inscrição neste Plano de benefício, até à data de início do pagamento da renda mensal vitalícia diferida contratada, o recebimento, por uma só vez, da quantia correspondente a 80 (oitenta) por cento da provisão matemática que, neste Plano, tiver sido acumulada, para o requerente, até 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior.

SECÇÃO VI - DAS QUOTIZAÇÕES

Artigo 11º

- 1 - O associado contribuirá para o custeio do plano mediante o pagamento da quota única, referida à data da admissão e subscrição, nos termos do artigo 9º, nº 2, dos Estatutos do MONAF.
- 2 - O valor da renda mensal vitalícia contratada será calculada, para cada Associado, segundo os estudos actuariais cujos critérios foram aprovados pela entidade oficial competente, anexos a este Regulamento e sua parte integrante.

Artigo 12º

O pagamento do benefício previsto neste Plano dependerá da prova de quitação da quota única devida até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes, bem como da quitação dos empréstimos em que o associado falecido haja dado como garantia as suas Provisões Matemáticas.

Artigo 13º

Incumbe ao associado a iniciativa do pagamento das suas quota, nos termos dos artigos 64º e 65º dos Estatutos do MONAF e do Regulamento Interno sobre Pagamentos dos Associados.

SECÇÃO VII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 14º

- 1 - Anualmente, em Maio, o associado aposentado terá de fazer prova de que mantém o direito ao benefício.
- 2 - A prova de vida faz-se pela apresentação pessoal do associado nos serviços da sede, filiais, ou agências do MONAF, por declaração autêntica de autoridade administrativa ou por outro meio de prova autorizado pela Direcção.
- 3 - A falta de prova exigida no presente artigo terá como consequência a suspensão do pagamento do benefício, sem prejuízo da prescrição prevista no artigo 67º dos Estatutos do MONAF.

Artigo 15º

As matérias respeitantes ao destino das quotizações e ao objecto e modo de aplicação dos valores correspondentes a este Plano de Benefícios são regulados nos termos do Capítulo V dos Estatutos do MONAF.

Artigo 16º

- a) Faz parte integrante deste Regulamento a tarifa de quota única
- b) Fórmula de determinação do valor de resgate.

PLANO II

PENSÃO AO CÔNJUGE SOBREVIVO DE ASSOCIADO FALECIDO

Regulamento

SECÇÃO II - DA INSCRIÇÃO

Artigo 6º

- 2 - Havendo novo casamento, o participante comunicará o nome do novo beneficiário, em documento, datado, com a assinatura do associado reconhecida notarialmente ou verificada pelos serviços competentes do MONAF através de documento idóneo – bilhete de identidade, cartão do cidadão ou passaporte.

SECÇÃO IV - DAS QUOTIZAÇÕES

Artigo 11º

O pagamento do benefício previsto neste Plano dependerá da prova de quitação das mensalidades devidas até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes, bem como da quitação dos empréstimos em relação aos quais o associado falecido haja dado como garantia as suas Provisões Matemáticas.

Artigo 12º

Incumbe ao associado a iniciativa do pagamento das suas quotas, nas datas dos vencimentos, nos termos dos artigos 64º e 65º dos Estatutos do MONAF e do Regulamento Interno sobre Pagamentos dos Associados.

SECÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 13º

- 3 - A falta de prova exigida no presente artigo terá como consequência a suspensão do pagamento do benefício, sem prejuízo da prescrição prevista no artigo 67º dos Estatutos do MONAF.

PLANO III



PENSÃO AOS FILHOS DE ASSOCIADOS FALECIDO

REGULAMENTO

SECÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 6º

- 3 - Em qualquer tempo, o associado pode comunicar o nascimento de novos beneficiários, em documento datado, com a assinatura do associado reconhecida notarialmente ou verificada pelos serviços competentes do MONAF através de documento idóneo – bilhete de identidade, cartão do cidadão ou passaporte.

SECÇÃO V - DAS QUOTIZAÇÕES

Artigo 11º

O pagamento do benefício previsto neste Plano dependerá da prova de quitação das mensalidades devidas até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes, bem como da quitação dos empréstimos em que o associado falecido haja dado como garantia as suas Provisões Matemáticas.

Artigo 12º

Incumbe ao associado a iniciativa do pagamento das suas quotas, nas datas dos vencimentos, nos termos dos artigos 64º e 65º dos Estatutos do MONAF e do Regulamento Interno sobre Pagamentos dos Associados.

SECÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 13º

- 3 - A falta de prova exigida no presente artigo terá como consequência a suspensão do pagamento do benefício, sem prejuízo da prescrição prevista no artigo 67º dos Estatutos do MONAF.

PLANO IV

PENSÃO AOS DEPENDENTES INVÁLIDOS DE ASSOCIADO FALECIDO

Regulamento

SECÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 6º

- 3 - Em qualquer tempo, o associado pode acrescentar novos beneficiários, para cada um fazendo a declaração referida no número anterior e bem assim das percentagens de participação no benefício que passam a vigorar para os já inscritos, em documento datado, com a assinatura do associado reconhecida notarialmente ou verificada pelos serviços competentes do MONAF através de documento idóneo – bilhete de identidade, cartão do cidadão ou passaporte.

SECÇÃO V - DAS QUOTIZAÇÕES

Artigo 12º

O pagamento do benefício previsto neste Plano dependerá da prova de quitação das mensalidades devidas até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes, bem como da quitação dos empréstimos em que o associado falecido haja dado como garantia as suas Provisões Matemáticas.

SECÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 13º

Incumbe ao associado a iniciativa do pagamento das suas quotas, nas datas dos vencimentos, nos termos dos artigos 64º e 65º dos Estatutos e do Regulamento Interno sobre pagamentos dos Associados.

Artigo 14º

- 3 - A falta de prova exigida no presente artigo terá como consequência a suspensão do pagamento do benefício respeitante ao faltoso sem prejuízo da prescrição prevista no artigo 67º dos Estatutos do MONAF.

PLANO V

CAPITAIS DE PREVIDÊNCIA, COM VALOR DE RESGATE

REGULAMENTO

SECÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 7º

- 3 - As declarações a que aludem os números precedentes devem constar de documento, datado, com a assinatura do associado reconhecida notarialmente ou verificada pelos serviços competentes do MONAF através de documento idóneo – bilhete de identidade, cartão do cidadão ou passaporte.

SECÇÃO VI - DAS QUOTIZAÇÕES

Artigo 11º

O pagamento de qualquer benefício previsto neste Plano dependerá da prova de quitação das mensalidades devidas até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes, bem como da quitação dos empréstimos em que o associado haja dado como garantia as suas Provisões Matemáticas.

Artigo 12º

Incumbe ao associado a iniciativa do pagamento das suas quotas, nas datas do vencimento, nos termos dos artigos 64º e 65º dos Estatutos do MONAF e do Regulamento Interno sobre o pagamento dos Associados.



PLANO VI

CAPITAIS A QUOTA ÚNICA, REEMBOLSÁVEIS EM CASO DE MORTE

REGULAMENTO

SECÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 7º

- 3 - As declarações a que aludem os números precedentes devem constar de documento, datado, com a assinatura do associado reconhecida ou verificada pelos serviços competentes do MONAF através de documento idóneo – bilhete de identidade, cartão do cidadão ou passaporte.

Artigo 8º

- 3 - Na proposta de inscrição o associado estipulará também o prazo durante o qual pretende que vigore o Plano, prazo que poderá, inicialmente, ser de 3, 5, 10, e 15 anos.

SECÇÃO VI - DAS QUOTIZAÇÕES

Artigo 11º

O pagamento de qualquer benefício previsto neste Plano dependerá da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes, bem como da quitação dos empréstimos em que o haja dado como garantia as suas Provisões Matemáticas.

PLANO VII
MONAF - JOVEM



Regulamento

SECÇÃO IV - DO BENEFÍCIO

Artigo 7º

- 7- As declarações a que aludem os números precedentes devem constar de documento, datado, com a assinatura do associado reconhecida notarialmente ou verificada pelos serviços competentes do MONAF através de documento idóneo – bilhete de identidade, cartão do cidadão ou passaporte.

SECÇÃO VI - DAS QUOTIZAÇÕES

Artigo 11º

O pagamento de qualquer benefício previsto neste Plano dependerá da prova de quitação das mensalidades devidas até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes, bem como da quitação dos empréstimos em que o associado haja dado como garantia as suas Provisões Matemáticas.

Artigo 12º

Incumbe ao Associado a iniciativa do pagamento das suas quotas, nas datas dos vencimentos, nos termos dos artigos 64º e 65º dos Estatutos do MONAF e do seu Regulamento Interno.

SECÇÃO VII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 13º

- 3- A falta da prova exigida no presente artigo terá como consequência a suspensão do pagamento do benefício, sem prejuízo da prescrição prevista no artigo 67º dos Estatutos do MONAF.